



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 072/2020, de 03 de setembro de 2020.

**DISPÕE SOBRE O USO, EM CONDIÇÕES
ESPECIAIS, DE ÁREAS PÚBLICAS PARA
COLOCAÇÃO DE MESAS E CADEIRAS POR
BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E
ESTABELECIMENTOS SEMELHANTES.**

O **Prefeito Municipal de Mocajuba**, Estado do Pará, Sr. **COSME MACEDO PEREIRA**, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no art. 89, incisos IX e XII da Lei Orgânica do Município (LOM), e

DECRETA:

Art. 1º - Fica permitido aos bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres o uso de logradouros públicos, nas condições previstas neste Decreto, para colocação de mesas e cadeiras removíveis.

Art. 2º - As mesas e cadeiras só poderão ser utilizadas nos seguintes dias e períodos:

I - domingo a quinta-feira de 11:00 às 00:00h;

II - domingo imediatamente anterior a feriado de 11 às 02:00 e;

III - sextas e sábados de 11:00 às 02:00h;

Art. 3º - O uso dos equipamentos será autorizado somente para logradouros que tenham largura mínima de calçada igual a 3m (três metros).

Art. 4º - O uso dos equipamentos não poderá:

I - impedir ou dificultar o trânsito de pedestres, o acesso de veículos e a visibilidade dos motoristas, sobretudo em esquinas;

II - prejudicar o livre uso de praças, parques e jardins pela coletividade;

III - danificar ou alterar o calçamento de quaisquer elementos de mobiliário urbano, entre os quais postes da rede de energia elétrica, postes de sinalização, hidrantes, orelhões, caixas de correio, cestos de lixo e abrigos de pontos de ônibus;

IV - prejudicar ou incomodar o sossego e o bem-estar da vizinhança, sobretudo por meio de emissão de gases e odores, produção de ruídos e vibrações e veiculação de música.

Art. 5º - A colocação das mesas e cadeiras atenderá aos seguintes requisitos:

I - ocupar no máximo de 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada;

II - manter livre a faixa da calçada correspondente à largura mínima de 1,50m (um metro e meio), contada a partir do meio-fio, observado o disposto no inciso III;

III - manter livre a faixa da calçada de esquina correspondente à largura mínima de 2,50 (dois metros e meio), contada a partir do meio-fio;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DO PREFEITO

IV - ocupar no máximo a faixa de cumprimento da calçada correspondentes aos limites laterais da testada da edificação;

V - manter livre a faixa perpendicular da calçada correspondente a entrada de garagem, acrescida de 1m (um metro) de cada lado do vão de acesso;

VI - manter livres as faixas perpendiculares da calçada correspondentes a entradas de edificação não previstas no inciso anterior, tais como entradas social e de serviço, acrescidas de 2m (dois metros) de cada lado do vão de acesso;

VII - atender ao limite máximo de um conjunto de mesa e quatro cadeiras para cada 3m² (três metros quadrados) de área autorizada.

§ 1º - Considera-se calçada, para fins de aplicação deste decreto, toda a extensão do logradouro compreendida entre o meio-fio e a testada da edificação.

§ 2º - Considera-se calçada de esquina, para fins de aplicação deste decreto, a área delimitada pelas linhas de prolongamento das testadas da edificação e pelo meio-fio correspondente.

§ 3º - As mesas e cadeiras não terão posições fixas, podendo ser utilizadas agrupada ou separadamente, desde que observadas as restrições dispostas no art. 3º e nos demais dispositivos deste artigo.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana poderá determinar limite da área autorizada para uso e a quantidade máxima de mesas e cadeiras.

§ 5º As mesas e cadeiras deverão ser retiradas da calçada ao término do funcionamento do estabelecimento ou no horário previsto no art. 2º.

Art. 6º - Os estabelecimentos deverão adotar as seguintes normas de limpeza:

I - manter, durante todo o horário de funcionamento, um serviço de limpeza da calçada ocupada e das áreas próximas, utilizando para tal utensílios apropriados para a remoção de todos os detritos;

II - varrer e limpar a calçada imediatamente após o término de funcionamento diário;

III - não lançar nem depositar detritos na pista de rolamento.

Art. 7º - Ficam vedadas em qualquer hipótese:

I - a inclusão de mobiliários de estrutura fixa à calçada, tais como piso de elevação do nível do chão, muretas, gradis e jardineiras;

II - a colocação de mesas e cadeiras em praças ou em suas imediações;

III - o uso de guarda-sóis;

IV - a prática de música, ainda que sem o uso de instrumentos;

V - a utilização de equipamentos eletrônicos que amplifiquem o som e promovam aglomerações, tais como televisão, rádio e aparelhos sonoros em geral;

VI - a prática de jogos e apostas;

VII - o uso de equipamentos para preparação de alimentos na calçada, tais como churrasqueiras e assadeiras.

Art. 8º - Compete à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana a execução dos procedimentos de autorização e vigilância dos usos previstos neste Decreto.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - Os pedidos de autorização serão instruídos com os seguintes documentos:

I - Alvará de Licença para Estabelecimento;

II - projeto de ocupação, no qual deverão constar planta baixa do local e informações acerca dos equipamentos a serem utilizados, entre as quais o número, as medidas e o material de composição das mesas e cadeiras.

§ 1º - aprovado o projeto, a autorização será deferida mediante a comprovação de pagamento da Taxa de Uso de Área Pública, nos termos do Código Tributário do Município.

§ 2º - As guias para pagamento da Taxa de Uso de Área Pública serão expedidas pelo Setor de Tributos da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Art. 10 - A colocação de mesas e cadeiras sem autorização ou em desacordo com ela, bem como o descumprimento de outras normas previstas neste Decreto, serão apenados nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - A autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo, em caso de reincidência em infrações às posturas municipais ou por motivo de conveniência, oportunidade ou interesse público.

§ 2º - O alvará do estabelecimento será cassado se, em decorrência do uso de mesas e cadeiras:

I - for exercida atividade não permitida no local ou no caso de se dar ao imóvel destinação diversa daquela para a qual foi concedido licenciamento;

II - forem restringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos e incômodos ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança e da coletividade;

III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais.

Art. 11 - Toda ocupação de logradouro público com mesas e cadeiras com características diversas das previstas neste Decreto sujeitar-se-á à legislação pertinente.

Art. 12 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOCAJUBA, Estado do Pará, 03 de setembro de 2020.


COSME MACEDO PEREIRA
Prefeito Municipal de Mocajuba

